



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 136

31 de Agosto de 2012

## Sumário:

❖ BANCO DO CONHECIMENTO

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Julgados Indicados

## Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica nº 2](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o quadro “**Prevenções Históricas da 1ª Vice-Presidência**”, em *Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência*.

➤ Outrossim, informamos que foi, ainda, atualizado, no caminho Jurisprudência, o tema “**ICMS – Combustível e Decadência de Tributos**”, em *Pesquisa Selecionada - Direito Tributário / Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Prescrição e Decadência, respectivamente*.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STJ

### Falta de renúncia ao direito pleiteado na ação justifica que ente público se oponha à desistência do autor

Quando o autor de uma ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta petição para desistir do processo, é lícito à autarquia exigir, como condição para concordar com a desistência, que o autor renuncie expressamente ao

direito em que se funda a ação. Para a Primeira Seção, a menção à exigência do artigo 3º da Lei 9.469/97 nesses casos é fundamentação suficientemente válida para que o INSS imponha essa condição.

A decisão da Primeira Seção foi tomada em julgamento de recurso especial do INSS afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. A ação, no caso, foi ajuizada por servidor inativo que pleiteava gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa no mesmo valor percebido pelos servidores da ativa, e que depois quis desistir da demanda. A autarquia então condicionou sua concordância à expressa renúncia do autor ao direito perseguido na ação, com base no artigo 3º da Lei 9.469.

Diz o mencionado artigo que o advogado geral da União, diretamente ou por meio de delegação, poderá concordar com pedido de desistência da ação “desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação”.

O INSS interpôs o recurso no STJ para reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que entendeu que “a simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista que a discordância do réu deve ser devidamente fundada”.

Para o tribunal regional, o INSS não apresentou nenhuma razão relevante para obstar a homologação do pedido de desistência, mas “apenas condicionou a sua concordância à renúncia do direito posto em discussão, sem demonstrar o prejuízo advindo com a extinção do processo sem resolução de mérito”. Por isso, o TRF5 manteve a decisão de primeiro grau, que havia homologado a desistência – apesar da oposição do INSS – e julgou extinto o processo.

O relator do recurso, ministro Mauro Campbell, lembrou que, após o oferecimento da resposta, é vedado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, conforme estabelecido no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC. Essa regra impositiva, explicou, decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, segundo o ministro, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, pois a mera oposição sem justificativa plausível importa “inaceitável abuso de direito”.

No caso do INSS, o ministro considerou que a existência da imposição contida na Lei 9.469, por si só, “é justificativa suficiente” para que a autarquia adote a posição de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. Não houve, por parte do autor, a renúncia ao direito de fundo.

O ministro Campbell citou precedentes das duas Turmas integrantes da Primeira Seção, para confirmar que “é legítima a oposição à desistência com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação”.

Como o julgamento se deu no âmbito dos repetitivos, os demais recursos sobre o mesmo tema que tiveram o andamento suspenso nos tribunais de segunda instância podem ser resolvidos com a aplicação do entendimento fixado pelo STJ.

Processo: REsp 1267995

Leia mais...

## **Advogados ganham novo serviço de visualização de peças de processos judiciais**

Os advogados que transitam pela sede do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, têm à sua disposição um novo serviço na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC): a visualização de peças de processos judiciais. A aplicação permite visualizar as peças processuais indicadas no índice do processo escolhido, clicando em ícone específico existente na tela dos terminais de autoatendimento.

Todos os advogados têm direito de acesso a qualquer processo, conforme disposto no artigo 7, XIII, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Daí a criação do novo serviço, que beneficiará inclusive os profissionais que não dispõem de certificado digital. A visualização dos autos nos terminais de autoatendimento evitará que o advogado tenha de peregrinar pelas coordenadorias dos órgãos julgadores em que estejam os processos de seu interesse.

Para utilizá-la, o advogado deve previamente cadastrar-se, preenchendo formulário eletrônico oferecido no próprio terminal (em “Cadastro de Usuários.”). Nessa oportunidade, deverá ser gerada senha de seis dígitos.

A seguir, o advogado deverá dirigir-se à recepção da CAC, para liberar a senha criada. Feito isso, a nova funcionalidade dos terminais estará pronta para ser usada. Todos os terminais de autoatendimento existentes no STJ dispõem dessas funções, de cadastro e visualização. A validação do cadastro, no entanto, somente é feita na CAC.

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

**Voltar ao sumário**

**JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS**

**0006435-66.2009.8.19.0067** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 21.08.2012 e p. 23.08.08.2012

Apelações cíveis e duplo grau obrigatório de jurisdição. Constitucional e administrativo. Direito fundamental à saúde. Ação de procedimento comum ordinário. Autora que nasceu de parto prematuro e sofre de hidrocefalia e broncodisplasia pulmonar grave. Pedido de constituição de obrigação de fornecer medicamento, em cumulação

sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de procedência parcial, que nega o pedido sucessivo. Irresignações. Agravo retido, reiterado pelo estado, voltando-se contra o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a multa cominatória (R\$ 300,00/dia), Fixados na interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inafastável celeridade que colima a proteção do mais importante bem tutelado pelo ordenamento jurídico, que é a vida humana. Clamor por medida imediata, em caráter de urgência. Valor da astreinte que se mostra adequado e razoável, diante do gravíssimo quadro de saúde da demandante, Que poderia, inclusive, evoluir rapidamente para evento terminal. Desprovimento do retido que se impõe. Preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* corretamente rechaçada. Jurisprudência torrencial e pacífica no que diz com a solidariedade dos entes federados, na garantia do direito fundamental à saúde. Inteligência da súmula n.º 65-Tjrj. Normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata. No mérito, construção romana da reserva do possível que não pode ser oposta à Implementação prioritária de direitos fundamentais. Precedentes dos ee. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vedação do retrocesso social. Moderna doutrina do direito administrativo, que não vige em moldes anacrônicos, como se de repositório de verdades reveladas se tratasse. Precedentes desta c. Corte de justiça. Clara inexistência de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes. Cabe ao Poder Judiciário, ante a notoriamente rotineira omissão do executivo, determinar o cumprimento do que preceitua o art. 5º, XXXV, da Carta Política Central, sem que isso implique em violação ao seu art. 2º. Dano Moral configurado. Destaque dos aspectos punitivo e pedagógico Do instituto que, por sua relevância, tem sede constitucional (art. 5º,V e X, da lei maior). Superação da ideia tradicional e Individualista, alicerçada na reparação moral com base no subjetivismo do “sofrimento”. Predominância da gravidade da ofensa, que se repete cotidianamente, o que torna o ato de descaso para com a saúde alheia nítido. Ente federativo que não cumpre espontaneamente, nem, por vezes, voluntariamente o comando do art. 1º da Lei Estadual n.º 5.272/2008. Resistência reiterada ao fornecimento de medicamentos que é flagrante nas alegações expendidas pelo 1º recorrente. Marco categórico dos critérios punitivos do dano extrapatrimonial observado no Resp nº 931.556/Rs. Moderna doutrina sobre o tema. Conhecimento quebra de paradigma firmado na jurisprudência majoritária desta E. Corte estadual, que isentava a fazenda pública da reparação do dano extrapatrimonial. Quantitativo compensatório que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 944 do Código Civil) e das peculiaridades do caso concreto. Correção monetária computada da data do arbitramento (súmula n.º 362-Stj). Juros moratórios contados da data do evento danoso (súmula n.º 54-Stj). Incidência do art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009. Primeiro apelo a que se nega provimento. Segundo apelo a que se dá provimento. Em duplo grau obrigatório de jurisdição, confirmação da condenação do réu ao fornecimento de medicamentos e manutenção do capítulo referente aos ônus da sucumbência.

**0147277-76.2004.8.19.0001** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Apelação cível. Direito civil e processual civil ação de procedimento comum ordinário. Revisão de cláusulas de contrato particular de venda e compra de imóvel residencial, com garantia hipotecária, cessão e outras avenças. Pedido de submissão do negócio jurídico às normas do Sistema Financeiro de Habitação (Sfh), em cumulação sucessiva com retificação dos índices de amortização do saldo devedor, a fim de coibir a prática de anatocismo, alteração dos índices de reajustes das taxas de seguro M.p.i. e D.f.i., declaração de nulidade de cláusula que autoriza a execução extrajudicial em caso de inadimplência, expurgo do percentual de 15% (quinze por cento) referente ao coeficiente de equivalência salarial cobrado na primeira das 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais, e repetição, em dobro, de indébito. Sentença de improcedência, Fundamentada em 06 (seis) parágrafos, julgando permitida a aplicação do Ipc de março de 1990 com o índice de 84% (oitenta e quatro por cento) para todos os contratos e que não há ilegalidade na adoção da Taxa Referencial de Juros (TR) e da Tabela Price, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, datados de 2002 e 2003, e Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, proferido em 1994. Irresignação. Matéria Referente ao IPC de março de 1990 que não integra a *causa petendi*, nem a *causa excipiendi*. Julgado de 1º grau que se caracteriza, neste ponto, como extra petita. Princípio da Adstrição, correlação ou congruência, que é violado não apenas quando a sentença é *ultra, extra ou citra petita*, mas também, quando julga fora da causa de pedir, ou, ainda, da *causa excipiendi*. Individualização das ações (artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ausência de fundamentação para praticamente todas as pretensões deduzidas na inicial. Embargos de declaração manejados pelos ora apelantes, a fim de sanar o vício da omissão, que, contudo, de forma simples e mecânica, foram rejeitados. Inobservância dos requisitos essenciais da sentença, dispostos no artigo 468 do Código de Processo Civil. Impositivo de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, que tem sua origem primeira na própria Constituição da República (art. 93, IX). Ausência primária que gera grosseira nulidade, além de ofender os princípios da imparcialidade, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Moderna doutrina processual civil. Incompreensível e absurda declaração de insubsistência de depósitos e determinação de seu levantamento pelos autores. Flagrante e lamentável falta de atenção para com os fatos ocorridos durante o trâmite processual. Anulação, de ofício, da sentença que não pode ser evitada. Apelo prejudicado.

**0074706-02.2007.8.19.0002** – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Apelação cível. Direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Títulos de crédito. Cheque. Pedido de cancelamento de protestos de 03 (três) cheques emitidos sem suficiente provisão de fundos e já prescritos, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença que homologa a desistência no tocante a 02 (dois) litisconsortes passivos, julga improcedente a pretensão deduzida em face de "Serasa S/a" e parcialmente procedente a posta em face de "Rainbow Holdings do Brasil S/a", constituindo a obrigação de fazer e condenando-a a repetir, em dobro, a soma das quantias enunciadas nos cheques. Irresignação. Flagrante *error in procedendo* no capítulo de parcial procedência. Julgamento *extra petita*. Inexistência de pedido de dobra da devolução de quantitativos. Ofensa ao princípio da adstrição, correlação ou congruência (arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Capítulo cuja anulação de ofício se impõe. Apelação prejudicada.

**0092765-41.2007.8.19.0001** – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 28.08.2012 e p. 31.08.2012

Agravos internos na apelação cível. Decisão do relator que deu parcial provimento ao recurso dos autores, com base em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Inteligência do §1º-A do art. 557 do CPC. Concurso público para formação de cadastro de reserva em sociedade de economia mista. Não convocação de aprovados. Determinação para convocação dos autores classificados em 1º lugar e dos demais autores, classificados em diferentes ordens de aprovação após a convocação regular dos colocados em ordem anterior, e caso os aprovados melhor classificados desistam ou não se apresentem. Inexistência de julgamento *extra petita*. Demais candidatos que são alcançados indiretamente pela decisão. Princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade que não devem ser postergados. Processo civil que é tão só ferramenta para o devido processo legal. Inteligência dos incisos II, III e IV do art. 37 da CF, que tratam do acesso ao emprego público. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento dos agravos internos.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 2

#### VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF  
**Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR**  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**, Edição 43 →

